



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.677, DE 2017

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente em novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas.

Art. 3º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção da morbimortalidade em meio aquático, considerados os seguintes aspectos relativos a afogamentos e mergulhos em águas rasas, entre outros definidos em regulamento:

- I - informações epidemiológicas;
- II - biomecânica;
- III - principais consequências e agravos à saúde;
- IV - cuidados para a prevenção;
- V - reconhecimento e resgate adequado das vítimas;



VI - indicação dos órgãos responsáveis por resgate de vítimas e formas de acessá-los.

§1º Centros de saúde, unidades de pronto-atendimento, hospitais, escolas, vilas olímpicas, clubes, academias, hotéis, praias e outras áreas de acesso público ou coletivo onde haja afluxo de pessoas para fins de turismo ou recreação em meio aquático são considerados locais prioritários para as ações de que trata o *caput*.

§2º Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente